



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.301 - DF (2009/0145736-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : C A P M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO DIVERSAS PORÇÕES DE MACONHA, COM MASSA BRUTA SUPERIOR A 1 QUILOGRAMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

1. Paciente flagrado em 25/06/2008 na posse de diversas porções de maconha, com massa bruta superior a 1 quilograma

2. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Não se aplicam, outrossim, a medida de semiliberdade os requisitos previstos no art. 122, da Lei n.º 8.069/90, que são pressupostos relacionados somente com a internação. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.301 - DF (2009/0145736-3) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : C A P M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. A. P. M. – flagrado em 25/06/2008 na posse de diversas porções de maconha, com massa bruta superior a 1 quilograma –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no julgamento da apelação n.º 2008.01.3.005583-8, deu provimento ao recurso ministerial para aplicar medida sócio-educativa de semiliberdade ao Paciente.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu representação contra C. A. P. M., sob a acusação de haver praticado ato infracional que se amolda ao descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Após regular trâmite, sobreveio sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 meses, prevista no art. 112, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a medida protetiva do art. 101, inciso VI, do ECA.

Inconformado com a sentença, recorreu o *Parquet*, sustentando a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no art. 112, inciso V, da Lei n.º 8.069/90.

A Corte *a quo* deu provimento ao recurso, para aplicar a medida de semiliberdade, por prazo indeterminado não superior a 3 (três) anos, acrescida da medida protetiva prevista no art. 101, incisos VI, da Lei 8.069/90.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a a ilegalidade da aplicação da referida medida, uma vez que não estariam configuradas as hipóteses do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer a Defesa, em liminar e mérito, a concessão da ordem, para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau, aplicando-se ao Paciente a medida sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade, cumulada com a medida protetiva de inserção em tratamento toxicológico.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas às fls. 34/36.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/54, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.301 - DF (2009/0145736-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO DIVERSAS PORÇÕES DE MACONHA, COM MASSA BRUTA SUPERIOR A 1 QUILOGRAMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

1. Paciente flagrado em 25/06/2008 na posse de diversas porções de maconha, com massa bruta superior a 1 quilograma

2. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Não se aplicam, outrossim, a medida de semiliberdade os requisitos previstos no art. 122, da Lei n.º 8.069/90, que são pressupostos relacionados somente com a internação. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor. Ao contrário, a Lei n.º 8.069/90 admite expressamente esta possibilidade, como se vê:

"Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

O disposto no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adoção da medida de semiliberdade quando esta for compatível com a gravidade do delito e a situação do adolescente.

No caso, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de o Paciente, *"além de ter cometido ato infracional grave (equivalente a crime hediondo), se [mostrar] influenciável, não [sofrendo] controle por parte de sua família, [estando] cercado de más companhias que o levam para a criminalidade, encontrando-se, pois, em evidente situação de risco"*. A fundamentação, *litteris*:

"Conheço do recurso.

Como visto, a C. A. P. M., com 17 (dezessete) anos de idade, na época do ato infracional em apuração, foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 112, III, e a medida protetiva prevista no artigo 101, VI, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consta da representação que o adolescente, no dia 25 de junho de 2008, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 20 (vinte) porções da substância vegetal vulgarmente denominada maconha.

Consoante as razões recursais, o M.P. intenta, em síntese, que ao adolescente seja imposta a medida socioeducativa de semiliberdade, em face da gravidade do ato infracional e de suas circunstâncias pessoais (fls. 107/114).

Feito o relato, passo a analisar o recurso.

A despeito da restrição das razões recursais, oportuno destacar que a materialidade do ato infracional está sobejamente demonstrada nos autos por provas documentais, especialmente o Auto de Apresentação e Apreensão de Adolescente (fl. 07); o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 11); o Laudo de Exame Preliminar em Material (fls. 13/14) e o Laudo de Exame Vegetal (fls. 57/58), que atestam a apreensão de 20 (vinte) porções da substância vegetal conhecida por maconha, com massa líquida de 1.999,80g (um mil, novecentos e noventa e nove gramas e oitenta centigramas).

No que tange à autoria, destaco que o menor a confessou na DCA (fl. 15) e perante o Juízo da Infância e da Adolescência (fl. 44). Confirmou ter adquirido os entorpecentes para consumo próprio e para a comercialização.

A confirmar a prática do ato infracional há também o depoimento do policial J. P. F. O. (fl. 49), que procedeu à apreensão do menor e dos entorpecentes que ele trazia consigo.

Adequada, pois, a condenação do apelado pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 33, caput, da LAD.

Quanto à medida socioeducativa imposta, julgo oportuno transcrever a fundamentação contida na r. sentença:

'Verifica-se que a conduta infracional é bastante grave, mormente se considerarmos que o jovem conta com 17 anos de idade, ostentando inúmeras outras passagens por este juízo, fazendo-se necessária uma pronta atuação do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito de já ter ele recebido, por remissão, a medida de liberdade assistida, vê-se que o foi há apenas um mês, estando ainda em fase de autuação os autos de Execução, evidenciando que, pela exigüidade de tempo, o jovem sequer iniciou o seu cumprimento, não havendo que se falar, assim, que não seja ela adequada a promover sua ressocialização.

Pelo relatório avaliativo do CESAMI, o adolescente reside com sua família, havendo afetividade e respeito entre eles, embora não consiga exercer a genitora, a contento, sua figura de autoridade.

O adolescente parece consciente da necessidade de mudar sua conduta, o que lhe seria bastante benéfico, mormente se considerarmos que está prestes a alcançar a maioridade, quando irá responder, em sua plenitude, por seus atos.' (fls. 84/88).

A despeito das ponderações elaboradas pelo d. Magistrado, tenho que o Relatório CESAMI traz informações mais precisas sobre o menor, que merecem ser analisadas:

'A mãe de C. trabalha como empregada doméstica e, por esse motivo, ausenta-se de casa por um longo período do dia, facilitando o contato com influências negativas, fazendo com que o jovem não tenha muitos limites, vivenciando um cotidiano de muito ociosidade (...).

C. informa que evadiu da escola no começo de 2008, quando cursava a 5ª série, justificando desinteresse e falta de motivação com relação aos estudos, além do envolvimento com jovens de má índole (...).

Seu meio social caracteriza-se como comprometido pela marginalidade, onde as más influências estão sempre presentes, uma vez que muitos amigos estão envolvidos com atos ilícitos, fazem uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, roubam, traficam, andam armados. Reconhece também ser muito influenciável, pois disse que entrou na criminalidade por pressão dos amigos, buscando sempre auto-afirmação entre os demais.

(...)

O adolescente apresenta passagens pela DCA por porte e uso de arma de drogas e por roubos. Encontra-se acautelado pela terceira vez nessa Instituição. Declara estar arrependido, pela vergonha e situações de constrangimento que tem feito a mãe passar, contudo seu meio exerce grande pressão sob seu cotidiano, sempre o levando a prática de ilícitos.' (fls. 67/74).

Dessume-se que o adolescente, além de ter cometido ato infracional grave (equivalente a crime hediondo), se mostra influenciável, não sofre controle por parte de sua família, está cercado de más companhias que o levam para a criminalidade, encontrando-se, pois, em evidente situação de risco.

A aplicação de medida socioeducativa deve considerar o contexto pessoal e individual do menor e as circunstâncias que envolveram o ato infracional praticado, especialmente a gravidade da infração que, no caso em análise, evidenciou a necessidade da defesa social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar que não se deve impor medidas socioeducativas privativas de liberdade quando houver outras mais brandas, não quis impor a aplicação prévia de todas as medidas em meio aberto. Ao contrário, pretendeu assegurar àqueles jovens que ainda tenham condições de convívio social, a possibilidade concreta de ressocialização.

O adolescente já tem outras passagens na Vara da Infância e Juventude (fl. 82/83). Neste ponto, cabe salientar que mesmo o menor tendo recebido o benefício da remissão, continua praticando atos infracionais graves, o que demonstra o seu retorno à delinquência. Há que se observar que não se está considerando como antecedente o ato que foi contemplado com a remissão, mas sim a consciência do menor relativa aos atos que pratica, matéria que se insere no requisito das condições pessoais do adolescente a ser examinado pelo Julgador.

Por tais motivos, entendo que os aspectos negativos levam à necessidade de inserir o representado em acompanhamento dentro do regime de semiliberdade, de sorte que, sem ficar totalmente afastado do convívio familiar, possa receber orientação e tratamento por parte do Estado para se livrar da influência perniciosa do meio em que vive.

Destarte, tenho que, além de necessária, a medida de SEMILIBERDADE, prevista no artigo 122, V, por prazo indeterminado não superior a 3 (três) anos, acrescida da medida protetiva prevista no art. 101, incisos VI, da Lei 8.069/90, são as mais indicadas para o caso em questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto." (fls. 46/49)

Como se vê, o acórdão impugnado não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas para a aplicação de medida socioeducativa.

Ademais, foram aplicadas outras medidas ao adolescente, que, no entanto, não se mostrou apto para o cumprimento de intervenção mais branda, conforme ressaltaram as instâncias ordinárias.

De outro lado, ao contrário do que afirma a Impetrante, descabido vincular a aplicação da medida de inserção em semiliberdade aos requisitos previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperativa somente com relação à internação.

Confira-se:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor imputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

3. Não há incompatibilidade com os princípios que regem a Lei 8.069/90 quando se aplica a medida socioeducativa de semiliberdade na hipótese de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que, nos termos do art. 120 do ECA, essa medida pode ser aplicada desde o início, de acordo com a necessidade do caso em exame.

4. Deve o magistrado levar em consideração a capacidade de o menor cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, do ECA), bem como fundamentar o seu convencimento em dados concretos que exijam a restrição da liberdade, em virtude de sua excepcionalidade.

5. Na hipótese, o acórdão impugnado bem fundamentou a necessidade da aplicação da medida de semiliberdade, baseado em fatos concretos e nas condições pessoais do menor que demonstram ser desfavoráveis e sem perspectiva de reinserção no seio familiar.

6. Ordem denegada." (HC 123.385/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A Corte de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação idônea a demonstrar a sua necessidade à ressocialização do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. A existência de laudo psicossocial desfavorável, bem como a apreensão do menor em flagrante portando considerável quantidade de entorpecente - 36 (trinta e seis) invólucros com maconha, 37 (trinta e sete) embalagens cônicas com crack e 13 (treze) unidades cônicas cocaína-, demonstram a potencialidade lesiva da infração praticada e a necessidade da providência adotada.

3. Ordem denegada." (HC 120.881/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 88.862/PA (DJU de 29.09.06), o fato de o Tribunal de Justiça Paulista não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal ora apontado como coator.

2. O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. A fundamentação utilizada pela Magistrada menorista no caso concreto, revelou-se genérica, sem a necessária individualização e particularização ao caso concreto. Arrimou-se a Julgadora apenas na gravidade abstrata do ato infracional cometido e na renitência do tráfico de drogas na comarca de Cotia/SP que, como é cediço, quando dissociados de qualquer outro elemento, não servem como critério para fixação da medida de semiliberdade. Precedentes do STJ.

5. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

6. Habeas Corpus concedido, para anular a sentença no tocante à medida de semiliberdade, a fim de que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida."(HC 92.035/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/09/2008.)

"HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

V. [...].

VI. Ordem denegada; o Habeas corpus nº 56.591/SP, impetrado também em favor do paciente, objetivando a alteração da medida sócio-educativa aplicada, perdeu o objeto, diante da substituição operada pelo Tribunal a quo, em sede de apelação - writ prejudicado." (HC 62.780/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 16/04/2007.)

Ante o exposto, DENEGO a presente ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145736-3

HC 143.301 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16282008 20080130055838 558382008

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : C A P M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.